



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.910593/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.319 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/06/2011

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato, o qual deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-008.315, de 20 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10580.901773/2013-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.319 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.910593/2012-36

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à compensação de débito declarado, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins.

Por bem descrever os fatos do autos, adota-se parcialmente o relatório elaborado pela DRJ:

(...)

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

- 1. Que seu crédito é oriundo de recolhimento a maior e indevidamente para a contribuição da COFINS pelo regime da não cumulatividade, código da receita 5856;*
 - 2. Que pela sua atividade "Prestação de Serviços de Tecnologia da Informação", o cálculo do PIS e da COFINS, deverão ser feitos com base no sistema cumulativo, cujos percentuais são respectivamente 0,65% e 3,00% sobre o faturamento;*
 - 3. Que após identificado erro de recolhimento praticado pelo escritório de Contabilidade anterior não conseguiu apresentar DCTF Retificadora para a devida correção;*
 - 4. Solicita pedido de orientação de como proceder para efetuar a retificação da DCTF.*
- Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados.*

Não foram juntados documentos comprobatórios.

É o relatório."

Da análise do caso, a DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão de carência probatória, conforme se verifica pelo dispositivo do voto, tendo em vista a ausência de ementa no acórdão:

"Em que pese argumentações do interessado e independentemente da apresentação da DCTF verifica-se que inexistem nos autos documentos, registros e demonstrativos notadamente, livros contábeis e fiscais que mostrem de forma cabal, que a apuração dos fatos correspondem ao suposto crédito pleiteado.

Na falta da prova do erro fica prejudicada a apreciação e deve ser rejeitada a pretensão do interessado de ver reconhecido o direito creditório pleiteado.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Não ficando demonstrada a liquidez do crédito tributário pleiteado para fins de restituição ou compensação, não há como conceder direitos creditórios, nem homologar a compensação, sob pena de afrontar o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:[...]

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência integral do direito creditório, líquido e certo, do interessado contra a Fazenda Pública, passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente.”

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, enfatizando que seu direito se pauta na expressa previsão legal contida no artigo 10, inciso XXV da Lei nº 10.833/03, de forma que as receitas por ela auferidas estão sujeitas ao regime cumulativo da COFINS, e consequentemente à alíquota de 3%. Nestes termos, reforça a necessidade de prevalência da verdade material sobre o equívoco cometido no preenchimento da DCTF.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de pedido de compensação que visa a utilização de créditos originários de pagamento a maior. De acordo com a recorrente, o indébito de COFINS estaria relacionado ao fato de que, por equívoco de sua contabilidade, teria realizado tributação com base no sistema não-cumulativo, ao passo que sua atividade - "prestação de serviços de tecnologia da informação" – estaria sujeita ao cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, sob os respectivos percentuais de 0,65% e 3,00% sobre o faturamento.

Ora, de fato, o inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833/03 prevê tratamento diferenciado às receitas auferidas por empresas de serviços de informática, nos seguintes termos:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º : [...]

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

Ocorre que nem a fiscalização nem a DRJ negaram a existência de tratamento diferenciado às empresas prestadoras de serviços de informática nos termos da

legislação acima citada. O ponto controverso resta na apuração dos fatos que permitiriam constatar o direito da recorrente a tal tratamento.

Conforme destacado no acórdão da DRJ, a recorrente alega ter direito a apuração da COFINS sob o sistema cumulativo e alíquota diferenciada, mas não traz aos autos nenhum documento que ampare sua argumentação.

A este respeito é cediço que, diferentemente dos casos de autuação pelo Fisco, a comprovação do direito creditório nos processos que versam a respeito de compensação ou ressarcimento recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato, cabendo ao contribuinte apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações e direito.

Assim, apesar das diversas possibilidades de apresentar elementos de prova ao longo do presente processo, optou o contribuinte por permanecer silente, não trazendo aos autos nenhum documento, explicação ou prova que permita avaliar a existência ou não de pagamento indevido e/ou sobre a natureza de suas receitas. Consequentemente, deve-se reconhecer a carência probatória como fator limitador da presente análise, sendo correta a decisão de piso que não homologou os créditos pleiteado.

Em adição, deve-se enfatizar que, ao verificar o contrato social da empresa (fl.93), verificou-se que, além dos serviços de informática que, em tese, estariam abrangidos pelo inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833/03, existem atividades que estão sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração, como as vendas de equipamentos de informática – que possuem, inclusive, CNAE diverso das atividades de serviço de informática:

IX. A unanimidade dos sócios resolve alterar a cláusula terceira do contrato social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Cláusula Terceira. Do Objeto Social.

A Sociedade tem como objetivo social a prestação de serviços de qualquer natureza relacionados à Tecnologia da Informação, compreendendo o comércio varejista especializado de equipamentos de informática (CNAE 47.51-2/01), o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 62.01-5/00), o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 62.02-3/00), a consultoria em tecnologia da informação (CNAE 62.04-0/00) e o suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação (CNAE 62.09-1/00).”

Assim, inexistindo nos autos documentos fiscais e contábeis que demonstrem que a receita em questão decorre unicamente das atividades expressamente previstas no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833/03, e considerando que a empresa atestadamente desenvolve outras atividades além de serviços de informática, não se pode concluir que o direito ora discutido seja líquido e certo.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator